

ACÓRDÃO Nº 04646/2020 - Primeira Câmara

Processo : 02941/20 – Fase 2
Município : Palminópolis
Poder : Executivo
Prefeito e Gestor : Euripedes Custodio Borges
CPF : 118.390.071-68
Assunto : Contas de Gestão – 2019
Relator : Francisco José Ramos

CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES.

Ausência de irregularidades nas contas, com base nos critérios definidos na DN n. 003/2020 do TCMGO.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Euripedes Custodio Borges**, prefeito e gestor do **Poder Executivo** do Município de **Palminópolis** no exercício de **2019**.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. declarar que na análise das **contas de gestão** de responsabilidade do sr. **Euripedes Custodio Borges**, prefeito e gestor do **Poder Executivo** do Município de **Palminópolis** no exercício de **2019** não foram constatadas irregularidades, com base nos critérios definidos na DN n. 003/2020 do TCMGO.

2. informar que:

a. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade);

b. as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

3. recomendar ao atual gestor que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2014;

b. promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012;

c. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a

maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

d. na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014;

e. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar discontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

4. alertar ao atual gestor que sempre observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

5. ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

6. encaminhar cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal, para ciência e providências pertinentes, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Setembro de 2020.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 02941/20 – Fases 1 e 2
Município : Palminópolis
Poder : Executivo
Prefeito e Gestor : Euripedes Custodio Borges
CPF : 118.390.071-68
Assunto : Contas de Gestão – 2019
Relator : Francisco José Ramos

I – RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Euripedes Custodio Borges**, prefeito e gestor do **Poder Executivo** do Município de **Palminópolis** no exercício de **2019**.

Analisados os autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG) emitiu o Certificado n. 1.081/20 concluindo por emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

Conforme Resolução MPC n. 006/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) será proferida oralmente nos processos integrantes da 5ª Região, definida pela Decisão Normativa n. 00015/2019 (Técnico Administrativa).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como os procedimentos de análise empregados pela SCMG – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do art. 107, I, do RITCMGO, adoto como razões de decidir a manifestação da referida Secretaria.

Dessa forma, valho-me na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”,

prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”¹.

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Grifo acrescentado

Assim, segue abaixo a transcrição do Certificado da SCMG, por mim acolhido:

(...)

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 003/2020. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 14/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 228-236) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias (fls. 239), não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls.	Diferença
CEF	71090-1	71.075,49	72.025,49	110	950,00

¹ STF. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>>. Acesso em 19 set 2019.

Totais	2.362.294,28	2.363.244,28	950,00
---------------	---------------------	---------------------	---------------

Alerta-se que a disponibilidade de caixa não comprovada será levada a débito em desfavor do Gestor, nos termos do art. 45 da Lei nº 15.958/2007 – LO TCMGO.

Justificativa: Esclarece que a divergência é relativa a despesas contabilizadas em 03/01/20 que não foram conciliadas.

Análise do mérito: As conciliações bancárias não apresentadas inicialmente foram juntadas (fls. 258-265) aos autos após a abertura de vista, comprovando assim a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2019. Falha sanada.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 240).

5. Contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS paga de acordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 136), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apresentada	2.005.851,92
2. % da contribuição patronal (Decreto 165/2018)	46,70%
3. Contribuição patronal (1 x 2)	936.732,85
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-
5. Aporte financeiro (Decreto 165/2018)	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	936.732,85
7. Contribuição patronal paga no exercício	950.783,44
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	-
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%

6. Não foi identificado parcelamento previdenciário celebrado com o RPPS.

7. Duodécimo repassado (R\$995.888,94) ao Poder Legislativo (fls. 244) acima do limite máximo (R\$993.342,13) estabelecido no art. 29-A da CF/88.

Justificativa: Justifica que a diferença apontada, no valor de R\$2.546,81, foi devolvida pelo Poder Legislativo, conforme documentação anexa.

Análise do mérito: O gestor apresentou Demonstrativo das retenções/repasses evidenciando a devolução realizada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no valor de R\$2.546,81. Tal devolução é corroborada pelo Balancete Financeiro do Poder Legislativo, à fl. 272. Falha sanada.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, prefeito e gestor.

Emitir acórdão para DECLARAR que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, prefeito e gestor, não apresentaram falhas.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas.

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

IV. CONCLUSÃO MERITÓRIA DO PARECER PRÉVIO – FASE 1:

Pelo exposto, manifesto por emitir **parecer prévio** pela **aprovação das contas** do sr. **Euripedes Custodio Borges**, prefeito e gestor do **Poder Executivo**

do Município de **Palminópolis** no exercício de **2019**.

V. CONCLUSÃO MERITÓRIA DO ACÓRDÃO – FASE 2:

Pelo exposto, manifesto por **declarar** que não foram constatadas irregularidades nas presentes contas, com base nos critérios definidos na DN n. 003/2020 do TCMGO, e expedir recomendações ao atual Prefeito.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 28 de agosto de 2020.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\carlos renato\2020\palmimopolis\executivo\029412020 f 1 e 2 palminopolis exec 2019 - cges - ap-mpc não manifesta - convergente - per relationem - relatorio.docx